



Of. nº 10/218 – SEMAD/DGD/JE

Novo Hamburgo, 22 de maio de 2017.

Assunto: ENCAMINHA PROJETOS DE LEI

Senhora Presidente
Senhores Vereadores

1. Vimos à presença de Vossas Senhorias submeter ao devido processo legislativo, os inclusos Projetos de Lei que:

1.1 “Autoriza a revisão geral anual da contraprestação pecuniária dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas”;

1.2 “Autoriza o reajuste do prêmio por produtividade dos servidores da COMUSA – Serviço de Água e Esgoto, previsto na Lei Municipal nº 2.594/2013, que dispõe sobre o prêmio de produtividade aos detentores dos cargos de agente de relacionamento com o cliente II, previsto na lei municipal nº 2.247/2010, e dos cargos de leiturista, previsto na lei municipal nº 1.799/2008, e dá outras providências”

1.3 “Dispõe sobre o auxílio-alimentação dos servidores do município, e dá outras providências”

2. Não obstante, e exatamente na medida em que a Administração entende importante assegurar a recomposição do poder de compra dos salários ainda no mês corrente, estamos encaminhando a presente proposição para a qual solicitamos tramitação em **regime de urgência**.

3. Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

FÁTIMA DAUDT
Prefeita

Câmara Municipal de Novo Hamburgo



PROTOCOLO GERAL 0001017
Data: 22/05/2017 Horário: 17:09
Administrativo -

Exma. Senhora
PATRÍCIA BECK
Presidente da Câmara de Vereadores
NOVO HAMBURGO – RS



JUSTIFICATIVA

Os presentes projetos de Lei visam autorizar a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores da administração direta e autarquias do Município, o reajuste dos prêmios de produtividade e o reajuste das verbas indenizatórias a título de vale-alimentação.

A Constituição Federal estabelece no inciso X, do art. 37, que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[...].

No Rio Grande do Sul, a Constituição Estadual, estabelece que:

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

...

§ 1º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Hely Lopes Meirelles¹, já afirmava que a revisão geral configura verdadeiro direito subjetivo dos servidores e agentes políticos:

1

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 456.



[...].

A revisão já era prevista pela mesma norma na sua antiga redação, que, todavia, não a assegurava. Agora, no entanto, na medida em que o dispositivo diz que a revisão é “assegurada”, trata-se de verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, o qual, à evidência, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não pode deixar de assegurar a revisão. Tais considerações é que nos levam a entender que, agora, a Constituição assegura a irredutibilidade real, e não apenas nominal, da remuneração.

[...].

Diante disso, a Administração Municipal, considerando a atual situação econômico-financeira do Município, bem como as expectativas para as receitas ao longo do corrente exercício de 2017, apresentou às entidades representativas dos servidores municipais, as seguintes propostas de revisão e reajustes correspondentes aos seguintes critérios:

1.1 revisão geral anual para todos os servidores, ativos e inativos, da Administração Direta e Indireta do Município, equivalente a variação do IPCA/IBGE medido nos últimos 12 meses, até o mês de março, inclusive, no percentual acumulado de 4,5700%, sobre o atual valor, acrescido de 0,4300% a título de aumento real, a título de reajuste, o que garante um acréscimo total de 5,00% (cinco por cento);

1.2 reajuste do prêmio por produtividade equivalente a variação do IPCA/IBGE medido nos últimos 12 meses, até o mês de março, inclusive, no percentual de 4,5700%, sobre o atual valor pago aos Agente de relacionamento com o Cliente II e aos Leituristas previsto no artigo 2º, §3º da Lei Municipal n.º 2.594/2013;

1.3 Dispõe sobre o auxílio-alimentação para os servidores da Administração Direta e para a autarquia IPASEM.

Assim, cumpre assentar, os conceitos de revisão e de reajuste das remunerações, traçando suas diferenças, tarefa minuciosamente realizada pelo Conselheiro em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Doutor Hamilton Coelho, cujo voto como relator da Consulta n.º 747.843 foi acolhido, por unanimidade, pelo Pleno daquela Corte de Contas na sessão de 18 de julho de 2012, cujo teor se pede vênia para transcrever na parte que importa à apreciação deste feito:



[...].

A revisão geral anual está prevista na parte final do inciso X do artigo 37 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, por meio da qual foi promovida a denominada reforma administrativa.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo “a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda”, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

A natureza jurídica e a finalidade do instituto já foram discutidas por este Tribunal de Contas na Consulta n.º 734.297, apreciada na sessão plenária de 18/7/07, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa que, diferenciando revisão de reajuste, assim pontuou em seu parecer:

“Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.”

Sobre a matéria, Hely Lopes Meirelles observa que a revisão geral anual assegura a irredutibilidade real dos subsídios e dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Outro aspecto da atualização da remuneração salientado pela doutrina é sua condição de direito subjetivo dos agentes públicos, consagrado constitucionalmente, como se verifica no pensamento de Diógenes Gasparini e de Maria Sylvia Zanella de Pietro.

Nesse contexto, como é cediço que a cada direito corresponde um dever, da garantia constitucional estabelecida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República erige-se para o Estado a obrigação de rever, anualmente, a remuneração dos agentes públicos.

Acerca do assunto, o constitucionalista Alexandre de Moraes assevera que a nova redação do dispositivo, dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, reforçou a noção de periodicidade da revisão geral, o que se mostra condizente com o objetivo do instituto de combater, de modo permanente, os efeitos degradantes da inflação. Denota-se, dessa sucinta digressão sobre o tema, que a finalidade precípua da revisão geral anual é recompor o valor da remuneração dos agentes públicos em face da perda do poder aquisitivo



da moeda, garantindo-se, dessa forma, a irredutibilidade real dos vencimentos e subsídios.

Demais disso, a revisão, da maneira como o legislador a consignou na Constituição da República, consiste em direito subjetivo dos servidores públicos e agentes políticos, restando ao Poder Público a obrigação de concedê-la anualmente, de forma geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

[...].

No âmbito municipal, a revisão geral anual está em conformidade com a Lei Municipal n.º 1.306/2005, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais dos poderes executivo e legislativo do município, das autarquias e fundações públicas municipais.

Essas são, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desta nobre Casa Legislativa, rogando a apreciação e aprovação do mesmo, valendo-nos do ensejo para externar nossos protestos de consideração e respeito.